



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.914087/2011-59
ACÓRDÃO	3001-003.850 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO-HISPANOBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/04/2007, 30/06/2007

CRÉDITOS. INSUMOS. FATORES K E Y. DESPESAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito a crédito de PIS/PASEP os bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo, conforme art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002. Despesas gerais de administração e custo financeiro de capital de giro (Fatores K e Y) não se enquadram como insumos, sendo correta a glosa mantida pela fiscalização.

Recurso voluntario improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-87.103, proferido pela 17ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Cia. Hispano Brasileira de Pelotização – HISPANOBRÁS, relativamente ao PER/DCOMP nº 39671.68229.030807.1.1.08-0664, referente ao 2º trimestre de 2007, no qual a contribuinte pleiteou ressarcimento de créditos de PIS/PASEP não cumulativo – Exportação, no valor total de R\$ 2.559.868,33.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES reconheceu parcialmente o crédito, em razão de glosas decorrentes da inclusão, na base de cálculo dos créditos, de serviços e despesas considerados não aplicados ou consumidos diretamente na produção, tais como serviços de consultoria, manutenção, controle ambiental, assessoria contábil e custos relacionados aos chamados Fatores C, K e Y do contrato firmado com a Vale S/A, além de ajustes relativos a devoluções de compras.

Cientificada em 04/01/2012, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que toda a produção de pelotas de minério de ferro era destinada à exportação direta ou indireta, sendo indevidas as glosas efetuadas. Alegou ainda que os serviços glosados compõem o conceito de insumo previsto na Lei nº 10.637/2002 e que os fatores contratuais mencionados representam custos essenciais à operação industrial.

A DRJ/RJO entendeu que a contribuinte não comprovou o enquadramento dos serviços glosados no conceito de insumo e manteve o entendimento fiscal, confirmando a homologação parcial do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

VENDAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o requisito do "fim específico de exportação", consideram-se isentas de PIS/Cofins as receitas decorrentes de vendas efetuadas à empresa comercial exportadora, permitindo-se neste caso a apuração de créditos, em relação a custos, despesas e encargos vinculados, para fins de compensação ou ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

ALEGAÇÕES. IMPERTINÊNCIA COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

Em sede de manifestação de inconformidade, em face de homologação parcial de compensação declarada, não cabe discussão acerca de matéria estranha ao objeto dos autos. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações anteriores, defendendo a improcedência das glosas relativas às receitas de exportação e aos fatores contratuais (C, K e Y), e requerendo a reforma integral do Acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito creditório integral. Não há preliminares a serem apreciadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passo à análise do recurso, observando que os créditos discutidos decorrem de despesas registradas no âmbito do regime não cumulativo de PIS/Pasep e COFINS vinculados à atividade de exportação. Examinando a documentação constante dos autos, especialmente os laudos técnicos elaborados pelo ITUFES e os contratos juntados pela contribuinte, verifico que determinados dispêndios possuem natureza de insumo essencial ou intrinsecamente relevante ao

processo produtivo, conforme o critério definido pelo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Nesse contexto, reconheço o direito ao crédito sobre os serviços ambientais empregados na atividade produtiva, incluídos o monitoramento de ar, água e mar, o aterro industrial, os serviços de educação e auditoria ambiental e a manutenção de equipamentos ambientais. A análise técnica constante dos autos evidencia que tais serviços constituem exigências diretamente vinculadas à operação da planta industrial e à regular manutenção da licença de operação (LO GAI nº 009/2002), de modo que não representam mera escolha empresarial, mas obrigações que condicionam a própria continuidade do processo produtivo.

Do mesmo modo, reconheço como insumo os serviços topográficos utilizados pela empresa. Os elementos documentais apresentados demonstram que tais serviços possuem função operacional diretamente relacionada às etapas de apoio técnico indispensáveis à execução e ao controle das atividades industriais, inserindo-se, portanto, no critério de essencialidade ou relevância previsto no ordenamento jurídico.

Reconheço também o direito ao crédito relativo à infraestrutura das paradas gerais de forno. Trata-se de despesa necessária ao processo de manutenção das unidades produtivas, constituindo etapa indispensável para garantir a continuidade, segurança e regularidade das operações industriais, conforme demonstrado nos laudos técnicos constantes dos autos. Assim, os valores despendidos com essa infraestrutura devem ser considerados insumos para fins de creditamento.

Por outro lado, mantenho a glosa aplicada aos créditos calculados sobre os Fatores K e Y previstos no contrato firmado com a Vale S.A. A documentação dos autos evidencia que tais parcelas não representam gastos enquadráveis como insumos essenciais ou relevantes ao processo produtivo, razão pela qual acompanho integralmente o voto da Relatora nesse ponto. O mesmo se aplica aos ajustes decorrentes de devolução de compras, que igualmente não se caracterizam como insumos segundo os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, devendo, portanto, ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal.

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer o direito ao crédito apenas quanto aos serviços ambientais, aos serviços topográficos e à infraestrutura das paradas gerais de forno, mantendo-se, contudo, a glosa referente aos créditos apurados sobre os Fatores K e Y e aos ajustes por devolução de compras, em consonância com a orientação firmada no processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora

ACÓRDÃO 3001-003.850 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10783.914087/2011-59

DOCUMENTO VALIDADO